

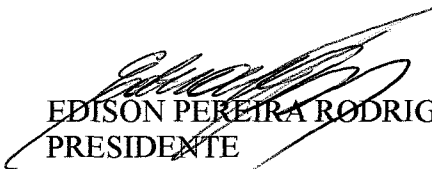
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/009.652/92-43
RECURSO Nº : 86.277
MATÉRIA : CONTRIB.SOCIAL - EXS: DE 1989
RECORRENTE : CONSTRUTORA RODOMINAS S/A
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE-MG
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.926

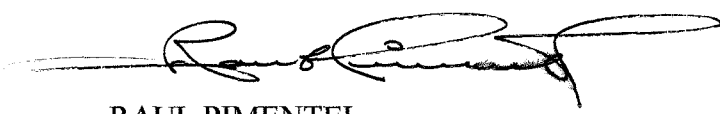
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989
INCONSTITUCIONALIDADE: A Contribuição Social de que trata a Lei 7.689/88 não pode ser cobrada no exercício de 1989, em face do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, posto que, publicada em 16 de dezembro de 1988, se tornou exigível somente após ocorrido o fato gerador naquele ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RODOMINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10680-009.652/92-43
Acórdão nº 101-89.926

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA RODOMINAS S/A., com sede em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do exercício de 1989, com base nos artigos 19 ao 49 da Lei nº 7.689/88, e acréscimos legais, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ do mesmo exercício, instaurado contra a referida empresa através do processo nº 10680-009.649/92-39.

O lançamento foi impugnado às fls. 14/23, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo de lançamento do Imposto de Renda.

A exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 64/65, em harmonia com a decisão dada no processo matriz.

No recurso para o Colegiado, às fls. 69/77, a interessada se reporta às razões expendidas no processo matriz.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10680-009.652/92-43
Acórdão nº 101-89.926

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social do exercício de 1989, com base no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 15-12-88, feita por lançamento reflexo do IRPJ do mesmo exercício financeiro pelo processo nº 10680-009.649/92-39, do qual este é decorrente, mantido parcialmente nesta instância administrativa através do Acórdão nº 101-88.924, de 17-10-95.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

De se observar, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a eficácia da Lei nº 7.689, de 15-12-88, ocorreu somente a partir do exercício de 1990, a declarando inconstitucional, portanto, do exercício de 1989 para trás, conforme RE 146.733-SP (Rel. Min. Moreira Alves) e RE 138.284-CE (Rel. Min. Carlos Velloso).

li

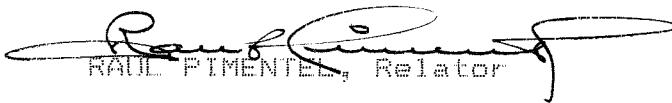
Acórdão nº 101-89.926

Com efeito, a Lei nº 7.689/88, que criou a Contribuição Social, foi publicada no D.O.U. de 16-12-88, tornando-se exigível, assim, quando já ocorrido o fato gerador no ano-base de 1988, em harmonia com o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Assim, não vejo utilidade em prolongar-se a demanda nesta esfera, se há pronunciamento do Poder Judiciário declarando a inconstitucionalidade da lei, relativamente ao exercício de 1989, até mesmo porque, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional está dispensada de interpor recursos cabíveis quando a decisão versar exclusivamente, no mérito, sobre a contribuição pertinente ao exercício de 1989, de acordo com o Decreto nº 1.601, de 23 de agosto de 1995.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 14 de junho de 1996.


RAUL PIMENTEL, Relator